

DECISÃO:

Referência: Requerimento encaminhado a esta Presidência acerca de realização de Audiência Pública sobre parecer técnico encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o exercício financeiro de 2020.

Requerentes: Vereadores Joaquim José de Souza, Lincoln Rodrigues dos Santos, Sebastião Silva Carvalho, Rafael Garcia Furtado e André Costa.

Síntese do Requerimento: Requerem os signatários realização de Audiência Pública acerca do parecer técnico encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a prestação de contas do Prefeito à época (exercício financeiro /2020). Fundamentam o requerimento no art. 12, incs. XVI e VII, art. 15, incs. IV, VII, IX, arts. 10 e 171, todos do Regimento Interno, justificando a necessidade de participação popular na referida análise das contas, além de necessidade de alguns esclarecimentos frente às mesmas. Requerem sejam convidados a participarem o prestador das contas, o Controlador de Contas, o Prefeito Municipal (acompanhado de suas assessorias jurídica e contábil), o Representante do Ministério Público e Representante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Síntese do Parecer Jurídico sobre o requerimento:

“(...) observa-se que nenhum dos dispositivos regimentais invocados no requerimento trata de forma específica da realização de audiência pública para discussão das contas, sendo eles previsões e competências da Casa quanto ao julgamento das contas ou quanto a requerimentos de envio de documentos e esclarecimentos.

Assim, no que se refere à análise das contas propriamente dita, verifica-se que esta já foi alvo de estudo técnico e jurídico por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo um exame técnico específico, que emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas, não apontando qualquer irregularidade nas mesmas. A nosso ver, trata-se de matéria com detalhes contábeis e financeiros, a qual ultrapassa qualquer conhecimento genérico e não específico pretendido a ser discutido com participação popular, razão por certo, de inexistir tal previsão no rito especial de tomada de contas constante do Regimento Interno da Casa.

Por fim, observa-se que a inexistência de previsão regimental para a realização de audiência pública não exclui o deferimento de outras diligências regimentalmente previstas, no âmbito da análise das contas, que venham a ser eventualmente realizadas, como já adotado em tramitações anteriores perante esta Casa.” (grifos nossos)

Síntese do Parecer (transcrito da ata) do Conjunto de Comissões Permanentes da Câmara, instada a se manifestar a pedido da presidência:

“Os membros da comissão destacaram que não há cabimento do requerimento visto que esse tipo de procedimento também não ocorre em nenhuma casa legislativa e acrescentaram que o rito não pode ser modificado porque se trata de julgamento, também não podendo transferir a análise da prestação de contas para terceiros, mesmo que sejam autoridades. Além disso, o parecer do tribunal de contas foi favorável e sem ressalvas. O vereador Alair ressaltou que, se fosse o caso, o que poderia haver seria consulta a setores técnicos de contabilidade e jurídico, mas que a Câmara tem esses setores à disposição, não sendo cabível estender tal função a



profissionais estranhos ao Legislativo. Portanto, os vereadores manifestaram-se contra a proposta acompanhando os fundamentos presentes no parecer jurídico da casa”.

Insta, prefacialmente, esclarecer o que são audiências públicas, assim como quais são seus objetivos.

Do sítio eletrônico do Governo Federal colhemos uma definição bastante simples e de fácil entendimento: “As Audiências Públicas são ambientes de ampla consulta à sociedade com o objetivo de colher subsídios e informações, além de oferecer aos interessados a oportunidade de encaminhar suas solicitações, pleitos, opiniões e sugestões, em especial da população diretamente afetada pelo objeto do debate.” (www.gov.br)

Já, do escólio de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, temos a definição de audiência pública como “um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual” (Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 129)

Destarte, a participação popular levada a efeito através de audiências públicas tem por finalidade possibilitar a manifestação de opiniões e propostas e, assim, informar à Administração a preferência dos cidadãos quanto a determinados projetos cujos efeitos eventualmente virão a afeta-los, como alteração de denominações de logradouros, disposições orçamentárias, normas de plano diretor, etc. Uma vez delimitado o conceito de audiência pública, bem como sua finalidade, passo a considerar acerca de eventual legalidade, conveniência, oportunidade e aplicabilidade no rito específico do julgamento da prestação de contas.

No que tange ao julgamento da prestação de contas municipais, como a própria nomenclatura não deixa margem a interpretações diversas, a função a ser exercida pelo parlamento municipal é a JULGADORA. Tal função não admite opiniões pessoais e, muito menos, leigas. Os vereadores deverão proceder a análises técnicas acerca dos documentos constantes nos autos do processo de julgamento, cotejando-os com o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Dita análise é jurídica e contábil e não comporta sugestões que não sejam estritamente técnicas.

A função fiscalizadora é exercida pela Câmara Municipal, com o objetivo de exercer do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito. Alguns autores destacam a função julgadora separadamente da fiscalizadora, destacando esta como exercício constante e aquela como exercida em momentos mais decisórios como no caso do julgamento da prestação de contas, dentre outros. As funções julgadoras e fiscalizadoras são exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sendo tal atribuição disciplinada no parágrafo 1º do art. 31 da Constituição Federal e art. 82, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

No decorrer do julgamento de contas, o parecer emitido pelo TCE tem natureza técnica e deve servir de norte para a decisão dos vereadores quando de seu voto quanto à aprovação ou rejeição das contas prestadas pelo prefeito, frisando que o

Tribunal de Contas do Estado reúne profissionais com capacidade técnica com a finalidade de analisar a gestão financeira dos recursos dos municípios que compõem o Estado, sem qualquer consideração de natureza partidária, pessoal ou leiga.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorreita lição, por Meirelles (2006, p. 608): “A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito (...)”.

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório, estando essas prerrogativas inculpidas como garantias no art. 5º, da Constituição Federal.

A garantia do devido processo alvitra que o julgamento das contas não pode ser exercido de modo abusivo e arbitrário, devendo seguir o rito previsto para tal processo, com a seriedade, lisura, isenção e sobriedade que devem nortear seus trâmites e decisões.

Além disso, é importante frisar que a participação de alguns daqueles que o requerimento em testilha requer já é ínsita: o prestador das contas que estarão em julgamento terá oportunidade de participar, se assim o desejar, conforme prevê a lei; quanto ao “representante” do TCEMG, tal órgão já teve sua participação, consubstanciada na análise detida e técnica que fez sobre as contas, bem como na elaboração do parecer técnico sobre as mesmas; o Ministério Público também, obviamente, participou, através do Ministério Público de Contas. No mais, outras autoridades poderão estar presentes em todas as fases do julgamento, se assim o desejarem, de acordo com as normas legais e regimentais, assim como a população, uma vez que as sessões são públicas, o que, entretanto, não deve dar azo a interferências impertinentes e desfiguradoras do devido processo, nem importante em interferências entre poderes ou subversão de limites. Ressalte-se, ainda, que a fiscalização e julgamento das contas prestadas pelo prefeito é atribuição exclusiva da Câmara Municipal, não podendo ser delegada, conforme bem ressaltou o Ministro Celso de Mello: “A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo.” (Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012).

Ademais disso, importa esclarecer que os órgãos públicos somente estarão compelidos à realização de audiência pública quando a lei assim o exigir, o que incorre no caso em tela, até mesmo em razão da incompatibilidade de tal instituto com o rito de julgamento de contas, vez que, considerando que a função julgadora da Câmara se caracteriza por sua tecnicidade e complexidade jurídica e contábil, o campo para a realização de audiência pública não se mostra viável e muito menos produtora, não cabendo, *in casu*, a coleta de opiniões e sugestões leigas quanto ao

tema, assim como não se pode permitir que a atuação do Legislativo venha a comportar interferências de outros poderes em casos que lhe são exclusivos.

Diante de todo o exposto, decido por indeferir o requerimento de audiência pública sobre o julgamento da prestação de contas referente ao exercício de 2020, submetendo a presente decisão, assim como o requerimento que a gerou e o parecer jurídico a ele referente à chancela da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Mar de Espanha, 13 de junho de 2022.


ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA
PRESIDENTE